



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional.

A IMPORTÂNCIA DA ESCUTA ESPECIALIZADA EM CASO DE ABUSO SEXUAL INFANTIL NO ÂMBITO FAMILIAR

Waldeanny Fernandes Santos¹

Prof. Me. João Batista Santos Filho²

RESUMO

Historicamente, as crianças vítimas de abuso sexual eram expostas a repetidos interrogatórios por diferentes profissionais, sendo obrigadas a reviver o trauma, gerando um ciclo doloroso de revitimização. Sendo assim, a escuta especializada regulamentada pela Lei nº 13.431/2017, o objetivo proteger as vítimas e interromper esse ciclo, proporcionando uma abordagem mais humanizada e cuidadosa, respeitando a vulnerabilidade emocional da vítima. O questionamento problemático desse estudo foi: qual a efetividade da escuta especializada no objetivo de evitar a revitimização do abuso sexual infantil no âmbito familiar? O objetivo geral foi analisar a relevância da escuta especializada como instrumento de auxílio para a combater a revitimização, mesmo após cessada a agressão original. A metodologia adotada de estudo bibliográfico trazendo um aporte de doutrina, legislação e jurisprudência. Partiu-se da hipótese de que o Poder Judiciário no tocante à proteção jurídica direcionada às vítimas de abuso sexual infantil é positiva do ponto de vista da eficácia. Concluiu-se que a escuta especializada é essencial para evitar a revitimização de crianças abusadas sexualmente, entretanto, para que esse mecanismo tenha eficácia é necessário adotar medidas estratégicas e operacionais,

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho – FRM
E-mail: waldeannyfernandes1604@gmail.com

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Especialista em Educação, Desenvolvimento e Políticas Educativas pela Faculdade Nossa Senhora de Lourdes. Especialista em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas. Professor da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: joao.batista.santos.filho01@gmail.com

realizando um esforço conjunto e coordenado dentro da rede de proteção da criança e adolescente.

Palavras-chave: Violência sexual infantil. Escuta especializada. Família. Revitimização. Proteção jurídica.

INTRODUÇÃO

A violência é um fator que causa muito sofrimento, isto porque gera dor e deixa marcas que nem o tempo consegue apagar. Violência tem diversos conceitos abordados por inúmeros pensadores como: Max Weber, Pierre Bourdieu, Foucault e outros. Em 1772 a.C., o Código de Hamurabi tinha como base a Lei de Talião, conhecida pela expressão “olho por olho, dente por dente”, sendo vista como uma forma de disciplina e promoção da violência, pois o mal que algum indivíduo fazia com o outro, retornava para o que cometeu, através de um castigo imposto na mesma proporção daquele mal.

O abuso sexual infantil é um assunto delicado e extremamente difícil de ser enfrentado, principalmente quando ocorre no âmbito familiar, pois a família é tida como o alicerce que sustenta nos momentos difíceis e onde são adquiridos os valores que moldam. Todavia, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, registrou em 2023 o aumento de 68% dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes que acontecem na própria residência da vítima.

Sendo assim, o problema abordado nesse estudo traz um questionamento sobre a importância dos mecanismos de proteção especial à criança abusada sexualmente. Logo, pergunta-se: qual a efetividade da escuta especializada no objetivo de evitar a

revitimização do abuso sexual infantil no âmbito familiar?

Nesse aspecto, o objetivo geral é analisar a relevância da escuta especializada como instrumento de auxílio para a combater a revitimização, mesmo após cessada a agressão original.

Não obstante, são destacados como objetivos específicos: a) analisar os mecanismos jurídicos de proteção à criança vítima de abuso sexual; b) averiguar a relevância da palavra da vítima na ausência de elementos probatórios; c) compreender de que forma a escuta especializada auxilia no processo de revitimização das vítimas.

Outrossim, com esses objetivos surge a hipótese de que o poder judiciário, no que tange à proteção jurídica direcionada às vítimas de abuso sexual infantil é eficaz, mas, a realidade brasileira nos sugere que é necessário a capacitação, local adequado e especializado para que as medidas sejam tomadas de forma a não trazer a revitimização.

A metodologia aplicada será o tipo dedutivo, partindo da hipótese que existe a revitimização dos infantes em instituições que conduz a vítima à força para prestar depoimento, possibilitando a ocorrência de violência institucional. Desta forma, o presente estudo se orientará por meio de revisões bibliográficas, artigos, jurisprudências e leis, a fim de trazer melhor embasamento sobre o tema explorado.

Registra-se que, o artigo é composto por introdução, contendo objetivo geral e específicos, a questão problema, bem como a hipótese e os métodos utilizados na pesquisa. A seguir, passa-se aos mecanismos jurídicos de proteção aos direitos das crianças com base nas leis, a violência sexual no âmbito familiar e a proteção jurídica especial. Trata também sobre a implementação da escuta especializada no sistema inquiratório, a necessidade de métodos não revitimizantes e o apoio psicossocial contínuo, para que assim seja examinado o avanço no poder judiciário no combate à revitimização, finalizando com as considerações finais.

1 OS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS

Acerca da percepção da infância, foram realizadas diversas transformações e construções históricas. Segundo Ariès (1978), o termo infância se dirigia ao indivíduo que ainda não tinha voz, independente do lugar ocupado na sociedade, não tendo sequer direitos que corroborassem com suas singularidades. À vista disso, os mecanismos jurídicos que garantem os direitos das crianças, foram marcados por estigmas e preconceitos.

No Brasil, as crianças indígenas foram alvos de violência sexual, física e inclusive de exploração de mão de obra. As práticas abusivas eram associadas a vulnerabilidade social, a marginalização e a falta de proteção por parte das autoridades. (Priore, 2010). Entretanto, durante a Revolução Industrial, a exploração infantil atingiu níveis críticos, tornando uma necessidade reconhecer e proteger os direitos dos infantes.

Sendo assim, surgem as primeiras iniciativas de proteção das crianças por meio de leis, tratados internacionais e convenções, como a Declaração de Genebra (Brasil, 1924), que destacava a necessidade de proteção e cuidados específicos para as crianças, afirmando que elas tinham direito ao desenvolvimento físico, moral e espiritual.

2.1 Violência sexual infantil no âmbito familiar

As crianças sofrem diariamente diversos tipos de violência praticadas em espaços distintos, desde o ambiente familiar ao institucional, gerando consequências devastadoras para o desenvolvimento físico, psicológico e social. Segundo a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Brasil, 2022), a violência contra os infantes aumenta cotidianamente e maior parte das

denúncias são de natureza sexual, que representam 18,6% dos registros.

A agressão sexual infantil varia de infante para infante, levando em consideração fatores como: idade, gênero, frequência, presença de ameaças e principalmente a existência de vínculo entre o agressor e vítima. Essa violência é caracterizada por qualquer interação na qual a criança é envolvida em atividades sexuais de forma coercitiva, manipulativa ou abusiva, representando uma transgressão dos princípios dos direitos humanos (Soares *et al.*, 2016).

Quando o abuso sexual advém do ambiente familiar, as consequências são agravantes, envolvendo questões relativas à psicologia, saúde e segurança pública. Logo, a violência sexual se dá em dois contextos: o intrafamiliar, onde o abusador pode ser afetivo ou consanguíneo e mantém laços relevantes com a vítima, sendo chamado de crime perfeito por ter o poder de ser praticado sem testemunhas. Não obstante, no extrafamiliar o agressor não faz parte da família, na maioria das vezes é alguém próximo da vítima, que ela confia ou conhece (Balbinotti, 2009, p.6).

As evidências médicas podem comprovar com mais exatidão os fatos expostos pela vítima, porém, nem sempre revelam a identidade do abusador. Visto que, a criança pode desenvolver a chamada síndrome do segredo, no qual, muitas vezes

é ameaçada e responsabilizada, caso relate o ocorrido, pela prisão do abusador, morte de algum familiar, castigos etc. (Dobke, 2001, p.101).

Segundo pensamento de Dobke (2001, p.101), entende-se que é imposto à criança que o ocorrido é um segredo entre ela e o agressor, tornando-se complicado comunicar o abuso para algum familiar. Além disso, há familiares que não acreditam nos relatos do infante, o que leva a criança a entender que não se preocupam com ele. Por esta razão, surge a necessidade de uma proteção jurídica para garantir os direitos e promover justiça.

2.2 A proteção jurídica especial em relação à violência sexual infantil

Segundo Rizzini & Pilotti (2011), o Brasil passou por um longo processo histórico para implementar os direitos das crianças e adolescentes. Até o início de 1990, prevalecia a Lei 6.697/1979, conhecida como Código de Menores, tendo as crianças como objetos do Estado, sendo tratadas como seres irrelevantes, incapazes de responder por suas condutas. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu um arcabouço legal robusto, buscando garantir uma proteção jurídica especial à criança, que passa a ser vista como sujeito carecedor de direito, visando a

proteção imediata e à prevenção de novos abusos. (Gadotti, M. 2015, p.15).

A Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu artigo 227, atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de se constituírem como um sistema responsável pela efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, com prioridade absoluta. Tal desiderato também se encontra fortificado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, constante no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Brasil, 1990).

Atualmente, a Lei nº 8.069/1990, conhecida como ECA, é a principal legislação que estabelece, regula e prioriza os direitos das crianças e adolescentes no Brasil, conforme é mencionado nos artigos 5º e 18º do ECA. No entanto, como reforço na proteção jurídica, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – (SGDCA), atua em conjunto com as políticas públicas para reduzir o sofrimento das vítimas e reparar os direitos que lhes foram violados, sendo fundamental na conscientização da população (BRASIL, 2018).

De acordo com Oliveira (2022, p.163), a necessidade do exercício da proteção contra os abusos é extremamente importante, visto que, sem os cuidados necessários, os danos já provocados ou presenciado podem ser agravados. Logo, a proteção jurídica especial, particularmente

no contexto familiar, é fundamentada em um conjunto de leis e teorias que visam garantir a integridade física, psicológica e emocional das vítimas e atuam no combate à revitimização para que a vítima não reviva todo sofrimento em locais onde busca ajuda e justiça.

Em suma, os infantes são seres vulneráveis e merecem toda atenção e cuidados da família, da sociedade e do Estado. Entretanto, apesar de estarem providos de toda proteção jurídica, são desrespeitados, abusados sexualmente e na maioria das vezes por pessoas da própria família, assim como pelos profissionais de diferentes instituições que na maioria das vezes não são capacitados e acabam causando sofrimento secundário principalmente na forma de abordar à vítima, tendo como consequência a intensificação do sofrimento vivido pela criança (Oliveira, 2022, p.161).

2.3 A Lei nº 13.431/2017 da escuta especializada e do depoimento especial

Apesar dos avanços legislativos, ainda são inúmeros os desafios referentes a revitimização da criança que além de enfrentar traumas, é submetida ao sofrimento secundário em repetidas situações de escuta em instituições encarregadas de fazer “justiça”: policiais, juízes, peritos etc. (Sousa, 2013). No

entanto, a revitimização ocorre quando a oitiva do menor é realizada de qualquer maneira, sem ajuda e proteção que precisa, fazendo com que a vítima reviva todo sofrimento novamente.

A revitimização é um processo danoso à vítima, à medida que a submete em diversas situações, nas quais se revive os traumas, ao mesmo tempo que se busca elementos de informação, tendo que rememorar momentos trágicos com o agressor, realizar exames periciais, revisitar atos, locais, carregar o peso do sofrimento etc., sendo ignorado os traumas físicos e psicológicos existentes. Esse impacto negativo na criança, desperta sentimentos de descrédito para consigo mesma, fazendo-a se sentir desprotegida e trazendo inúmeras consequências (Oliveira, 2022, p.164).

Diante disso, surge a Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017), como instrumento que garante os direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Essa lei refere-se a oitiva da vítima através do depoimento especial e da escuta especializada que está prevista nos artigos 7º e 8º da referida Lei. É notório que os procedimentos são diferentes, porém, ambos devem ser realizados em ambientes amigáveis que assegurem aos infantes condições de privacidade, proteção e segurança.

A lei da escuta especializada e do depoimento especial, versa que na escuta especializada deve-se ter um método protetivo, limitando-se ao que realmente for necessário sem questionar à vítima sobre o ocorrido, visando cumprir a finalidade que é garantir a proteção e o cuidado da vítima e prevenir a vitimização secundária. Entretanto, o depoimento especial trata da oitiva da vítima perante a autoridade policial ou judiciária para apurar detalhes das possíveis situações de violência na qual foi submetida, tendo caráter investigatório.

Conforme a Lei da escuta especializada, ela deve ser direcionada ao acolhimento, com o objetivo de amparar a vítima, aceitando o relato livre. Assim, os profissionais não podem ser invasivos, devem respeitar cada vítima, ouvir e ter empatia, não podendo tratá-la como um meio de adquirir provas. Trata-se de escuta sensível com intenção identificar marcas de sofrimento, acolher e ajudar na recuperação das vítimas.

Por fim, entende-se que a Lei nº 13.431/2017, busca constatar os eventuais riscos à criança, assim como as demandas de saúde ou situações nas quais possam resguardar os direitos dos infantes. Ademais, a escuta especializada não é de intervenção psicológica e sim de proteção, visto que, os infantes podem se manter em silêncio ou parar o relato a qualquer momento, tendo os profissionais respeito

com as limitações de cada vítima, tornando-se um dos pontos principais para entender e prover as intervenções protetivas necessárias, mas a teoria é relativamente diferente na prática.

3. METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos propostos e responder à questão de pesquisa, foi traçado um percurso metodológico adequado ao tema e ao direcionamento jurídico. Neste sentido, aplicou-se o método dedutivo por encaminhar para um raciocínio lógico que parte de premissas gerais para chegar a conclusões específicas. Tal método parte de axiomas para chegar nas conclusões específicas, o que é essencial ao Direito.

A dedução é o caminho das consequências, pois uma cadeia de raciocínio em conexão descendente, isto é, do geral para o particular, leva à conclusão. Segundo esse método, partindo-se de teorias e leis gerais, pode-se chegar à determinação ou previsão de fenômenos particulares. (Andrade, 1999, p. 113).

Para compor a metodologia, realizou-se um estudo bibliográfico, desenvolvido com base em material já elaborado, como livros e artigos científicos, pois, de acordo com Gil (2002, p. 44), “as pesquisas que se propõem à análise das

diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas”.

O presente estudo também se valeu de todo arcabouço legal relacionado ao tema pesquisado a fim de validar ou não a hipótese levantada. Os documentos foram importantes para interpretar o objeto pesquisado, já que apresenta uma diversidade de materiais informacionais, estejam eles no formato físico ou digital. Nesse tipo de pesquisa “[...] os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda a matéria prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise” (Severino, 2007, p. 123).

4. A IMPLEMENTAÇÃO DA ESCUTA ESPECIALIZADA NO SISTEMA INQUIRITÓRIO

Historicamente, as vítimas de abuso sexual infantil enfrentam o processo de revitimização, através da necessidade de relatar os episódios do abuso a múltiplos profissionais como: médicos, psicólogos, promotores, conselheiros, juízes, policiais etc. Estes procedimentos agravam o trauma, expondo a vítima a uma experiência de dor emocional repetida, trazendo como consequência a perda no tratamento dos

impactos sofridos e a dificuldade de minimizar os danos (Roque, 2010, p.78).

Conforme Digiácomo (2018), a depender da forma que é conduzida a oitiva da criança, se for realizada sem sensibilidade e cuidado necessário, pode culminar noutro ato de violência, a chamada violência institucional, praticada por agentes estatais por ação ou omissão, contrariando um atendimento humanizado. Entretanto, apesar dos avanços na implementação da escuta especializada, há muitos desafios a serem enfrentados, como a necessidade de sensibilizar e alterar a cultura entre profissionais de diferentes áreas, principalmente nas regiões mais necessitadas.

Desta forma, a realização da escuta especializada no Brasil foi um marco significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, sendo impulsionada pela Lei da escuta especializada que constituiu mecanismos mais eficazes no sistema inquiratório, vislumbrando assegurar em máxima medida, um atendimento mais célere, qualificado e humanizado, exigindo a capacitação de diferentes profissionais para lidar com a escuta especializada (Ferreira e Lopes, 2024, p.100).

A implementação da escuta especializada, segundo a Recomendação nº 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça –

CNJ (BRASIL, 2010), determina a criação de serviços especializados pelos tribunais, assegurando conforto e boas condições de acolhimento às vítimas. Sendo assim, é necessário investimento financeiro, além de uma coordenação eficiente entre diferentes órgãos do sistema de justiça, saúde e assistência social. Porém, em muitas regiões existe a falta de recursos ou a resistência institucional que atrasa e dificulta a implantação desse mecanismo.

Em suma, a escuta especializada é um mecanismo que exige aperfeiçoamento das estruturas de atendimento nos diversos órgãos, assim como carece de adequação orçamentária para criação de salas especializadas, formação contínua de profissionais para que sejam desenvolvidos novos procedimentos e práticas na condução das situações de violação de direitos do público infantil, fatores estes que ainda estão em processamento (Ferreira e Lopes, 2024, p.104).

4.1 A necessidade de métodos não revitimizantes e o despreparo de profissionais e de estrutura de salas especializadas para a oitiva da vítima infantil

A violência sexual contra crianças é um dos casos judiciais mais preocupantes, pois há dificuldade em apurar os fatos para o julgamento. Geralmente, os indícios e

materialidade do crime são falhos, sendo necessário que o infante seja intimado a participar de audiência para relatar os episódios, de acordo com os questionamentos elaborados por profissionais (Azambuja, 2009). Essa dificuldade, surge em decorrência de a vítima carregar tanto sofrimento, ao ponto de apresentar traços de angústia ao ser questionada, não conseguir se expressar, ter crises de ansiedade, choro constante ao ser submetida a depor em mesmo ambiente que abusador esteve presente etc.

De acordo com Zanette (2022, p.25), há a necessidade de ter profissionais capacitados e com formação específica na coleta de depoimentos infantis, a fim de introduzir métodos não revitimizantes durante a oitiva deste público vulnerável. Entretanto, muitos agentes do sistema judicial não recebem treinamento específico para realizar a oitiva de forma adequada, submetendo o infante a interrogatórios inadequados, com perguntas que podem ser confusas e invasivas, resultando no comprometimento da qualidade do depoimento, assim como no bem-estar psicológico da criança.

A escuta especializada exige profissionais capacitados nos aspectos técnicos, emocionais e éticos, que empreendam uma abordagem humanizada e ajudem a reduzir a ansiedade e o medo que a vítima pode sentir ao relatar o ocorrido. É

essencial que a oitiva seja realizada em salas especializadas, projetadas para criar um ambiente acolhedor, que transmita segurança, conforto e que seja isolada, a fim de garantir que a vítima não tenha contato visual ou auditivo com o agressor (Barudy, 1998).

Contudo, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos, tanto na qualidade dos espaços físicos quanto no preparo dos profissionais envolvidos. Embora a legislação tenha estabelecido diretrizes claras, a realidade das salas de escuta especializada é marcada por discrepâncias regionais e problemas estruturais, no qual em alguns casos, a oitiva ocorre em salas improvisadas. Conforme apontado pelo CNJ (Brasil, 2010) a criação dessas salas tem avançado, mas ainda há um longo percurso para que todas as regiões do país tenham a estrutura adequada.

Em síntese, a necessidade de métodos não revitimizantes é essencial para garantir que o processo de coleta de depoimentos não cause danos adicionais às vítimas de violência. Porém, o Brasil enfrenta desafios como a desigualdade regional na implementação de salas apropriadas e o despreparo de muitos profissionais, carecendo superar essas barreiras, exigindo investimentos em infraestrutura, tecnologia e formação, além de criação de políticas públicas que

garantam o acesso equitativo à justiça para todos os infantes.

4.2 Apoio psicossocial contínuo

A escuta especializada, além de sua função investigativa e protetiva, enfatiza a necessidade do apoio psicossocial contínuo, durante e após a realização da oitiva. Visto que, esse apoio é primordial para garantir a recuperação emocional da vítima, prevenindo a revitimização e promovendo seu bem-estar a longo prazo (Conselho Federal de Psicologia, 2018). Todavia, o trauma gerado pela violência sexual não se encerra no momento da denúncia ou na realização da escuta especializada.

Faraj, Siqueira e Arpini (2016) argumenta que o trabalho integrado das instituições e órgãos envolvidos no atendimento da criança, possibilita a obtenção e troca de informações, ampliando a visão do caso e sistematizando as ações no enfrentamento. Do mesmo modo no atendimento contínuo, o trabalho integrado das instituições fornece suporte emocional e orientações sobre direitos e encaminhamentos, podendo ajudar a identificar novos problemas decorrentes da situação de violência, como dificuldades escolares, conflitos familiares etc.

O acompanhamento contínuo não beneficia apenas a criança ou adolescente, mas também sua família, que muitas vezes

sofre com os impactos emocionais e sociais decorrentes do abuso sexual. Faraj, Siqueira e Arpini (2016), acrescenta que as famílias que recebem suporte adequado têm mais condições de auxiliar a vítima em seu processo de recuperação e de reintegração em seu cotidiano, assim como de fortalecer os laços familiares e garantir que o ambiente em que a vítima está inserida seja seguro e acolhedor, contribuindo para a prevenção de novos episódios de violência ou abandono.

O ECA também enfatiza que o apoio psicossocial contínuo é um direito da vítima e deve ser garantido como parte de sua proteção integral. Sendo assim, entendese que o apoio psicossocial contínuo é uma peça fundamental no processo de proteção, mas falta profissionais capacitados e infraestrutura adequada, pois a efetivação desse direito depende da criação de políticas públicas e do fortalecimento da rede de proteção.

5 O AVANÇO NO PODER JUDICIÁRIO E SUA EFETIVIDADE NO COMBATE À REVITIMIZAÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro tem adotado diversas medidas para combater a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. A principal mudança foi a implementação de métodos como a escuta especializada e o depoimento

especial, regulamentados pela Lei nº 13.431/2017. No entanto, o judiciário ao adotar essas práticas, contribuiu significativamente para a humanização do tratamento das vítimas, respeitando seus direitos e evitando novas formas de trauma psicológico.

Conforme o artigo 12 da Lei nº 13.431/2017, a implantação de salas especializadas e de recursos tecnológicos que permitem que a vítima seja ouvida sem a necessidade de comparecer diversas vezes ao tribunal, evitando a necessidade de novos interrogatórios, também foi um grande avanço nos tribunais, pois tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Supremo Tribunal de Justiça têm reconhecido a importância da escuta protegida como medida de garantia dos direitos das vítimas de violência sexual, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. PROTEÇÃO INTEGRAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A discricionariedade associada

ao deferimento da produção probatória, em verdade, decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova. 2. Não há ilegalidade na decisão que, alinhada ao relatório psicológico, indefere a colheita do material genético (após tentativas infrutíferas por recusa expressa da vítima) com intuito de evitar a revitimização. Em verdade, a decisão está em perfeita consonância com os princípios constitucionais da proteção integral da infância e adolescência e da prioridade absoluta (art. 227 da CRFB). 3. As instâncias ordinárias formaram seu convencimento quanto à materialidade e autoria delitivas com base em vasto acervo probatório (laudo de conjunção carnal que constatou penetração vaginal recente; relato da vítima e de testemunhas, e relatório da psicóloga). 4. Eventual divergência quanto à condenação do agravante somente seria possível mediante a reanálise das referidas provas – providência incabível em sede de recurso especial e de habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 239518 AC, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/05/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024).

Como pontos positivos no avanço do Poder Judiciário quanto à revitimização está: a implementação de depoimento especial, a capacitação contínua dos profissionais, o uso de tecnologia, e a articulação com a rede de proteção, demonstrando que o Judiciário tem trabalhado para garantir que as vítimas possam participar do processo judicial sem sofrer novos traumas (Childhood, 2023, p.101). As impressões da escuta especializada feita por outros profissionais dentro da rede de proteção têm sido de valor para o convencimento dos juízes ao decidirem. Para tanto, há equipes de profissionais da área de pedagogia, assistência social e psicologia que se capacitam para a escuta especializada, com a finalidade de promover relatórios coadjuvantes úteis ao juízo. Contudo, ainda há diversos pontos negativos que limitam a efetividade dessas mudanças, incluindo a falta de infraestrutura adequada, o despreparo de profissionais, a desigualdade regional e a excessiva demora processual.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abuso sexual infantil no âmbito familiar reflete a necessidade de salvaguardar a integridade e o bem-estar dos infantes em situação de vulnerabilidade. Entretanto, ao longo das últimas décadas, foram aprovadas

legislações que não apenas ampliaram a proteção jurídica das vítimas, mas também criaram mecanismos específicos de atendimento e acolhimento, buscando minimizar os impactos negativos e evitar o sofrimento secundário, isto é, a revitimização.

A evolução das leis destinadas à proteção dos direitos das crianças é imprescindível, pois representam um progresso significativo, porém, sua eficácia depende de um compromisso contínuo de todas as instituições e da sociedade, para que as crianças possam ser protegidas, acolhidas e tenham suas necessidades atendidas de maneira integral. Essas leis evitam a perpetuação do abuso, promovem a responsabilização dos agressores e garantem que as crianças tenham acesso a seus direitos de forma plena.

Quanto à importância dos mecanismos de proteção especial à criança abusada sexualmente e a efetividade da escuta especializada no objetivo de evitar a revitimização, é nítido que os mecanismos são essenciais para garantir a segurança, o bem-estar psicológico e a integridade dos infantes que se encontram em situação de vulnerabilidade. Todavia, a escuta especializada é eficaz, pois ela protege à vítima de uma exposição contínua ao trauma, bem como traz melhorias na qualidade do relato e facilita a

responsabilização judicial de forma ética e eficiente.

No que se refere à hipótese da eficácia do Poder Judiciário quanto à proteção jurídica direcionada às vítimas de abuso sexual infantil, essa suposição é negativa. O Poder Judiciário apesar de possuir mecanismos e legislações avançadas para proteger vítimas de abuso sexual infantil, não consegue garantir a plena eficácia dessa proteção, visto que existem problemas estruturais como: a falta recursos financeiros, a escassez de profissionais capacitados, a fraca articulação entre órgãos, a morosidade processual e a carência de políticas públicas que fortaleçam a escuta especializada.

Por fim, o Brasil possui um alicerce legal para a proteção dos infantes como o ECA e a Lei nº 13.431/2017, que regula a escuta especializada e o depoimento especial, com intuito de evitar a revitimização, assim como facilitar o trabalho das autoridades ao centralizar as informações em depoimentos únicos. Entretanto, a efetividade no judiciário frente à não revitimização é um reflexo de seu compromisso com a humanização e a proteção integral das vítimas de violência.

7 REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. de. **Introdução à metodologia do trabalho científico:**

elaboração de trabalhos na graduação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: *Fórum*

Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57>. Acesso em: 02 jun. 2024.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução: Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LCT, 1978.

Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5525040/mod_resource/content/2/ARI%C3%88S.%20Hist%C3%B3ria%20social%20da%20crian%C3%A7a%20e%20da%20fam%C3%ADlia_text.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do melhor interesse da criança. In CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA: *Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção - Proposta do Conselho Federal de Psicologia*. 1. ed. Brasília: CFP, 2009. Disponível em:

https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2009/08/livro_escuta_FINAL.pdf. Acesso em: 05 set.2024.

BALBINOTTI, Cláudia. *A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso*.

Revista Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 35, n. 1, p. 5-21, jan./jun. 2009. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/fadir/article/view/8207>. Acesso em: 28 ago.2024.

BARUDY, Jorge. *El dolor invisible de la infancia: una lectura ecológica del maltrato infantil*. 1. ed. Barcelona: Paidós, 1998. Disponível em:

<https://bauldelibroses.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/02/el-dolor-invisible-dela-infancia-jorge-barudy.pdf>. Acesso em: 05 set.2024.

BRASIL. [Constituição (1998)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 abril.2024.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. *Convenção sobre os direitos da criança*. Brasília, DF:

Presidência da República, 1990. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Os%20Estados%20Partes%20reconhecem%20o,%2C%20espiritual%2C%20moral%20ou%20social)

[1994/d99710.htm#:~:text=Os%20Estados%20Partes%20reconhecem%20o,%2C%20espiritual%2C%20moral%20ou%20social](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Os%20Estados%20Partes%20reconhecem%20o,%2C%20espiritual%2C%20moral%20ou%20social). Acesso em: 27 ago.2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*.

Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 19 ago.2024.

BRASIL. Lei nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. *Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência*.

Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Decreto/D9603.htm#:~:text=protocolo%20de%20oitiva.-,Art.,da%20crian%C3%A7a%20ou%20do%20adolescente.&text=VI%20%2D%20du

[_Ato20152018/2018/Decreto/D9603.htm#:~:text=protocolo%20de%20oitiva.-,Art.,da%20crian%C3%A7a%20ou%20do%20adolescente.&text=VI%20%2D%20du](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Decreto/D9603.htm#:~:text=protocolo%20de%20oitiva.-,Art.,da%20crian%C3%A7a%20ou%20do%20adolescente.&text=VI%20%2D%20du)

[ra](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Decreto/D9603.htm#:~:text=protocolo%20de%20oitiva.-,Art.,da%20crian%C3%A7a%20ou%20do%20adolescente.&text=VI%20%2D%20du)

[nte%20a%20oitiva%2C%20dever%C3%A3o,da%20crian%C3%A7a%20ou%20do%20adolescente](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Decreto/D9603.htm#:~:text=protocolo%20de%20oitiva.-,Art.,da%20crian%C3%A7a%20ou%20do%20adolescente.&text=VI%20%2D%20du). Acesso em: 25 ago.2024.

[20 adolescente](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Decreto/D9603.htm#:~:text=protocolo%20de%20oitiva.-,Art.,da%20crian%C3%A7a%20ou%20do%20adolescente.&text=VI%20%2D%20du). Acesso em: 25 ago.2024.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. *Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato/2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. *Pesquisa sobre violência contra crianças e adolescentes*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh>. Acesso em: 27 ago.2024.

BRASIL. Recomendação CNJ nº 33/2010, de 23 de novembro de 2010. *Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1-3, 23 nov. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus 239518/AC. *Agravo regimental em*

habeas corpus. processo penal. estupro de vulnerável. nulidade. ausência de exame pericial complementar. indeferimento de produção de prova. proteção integral da infância e adolescência. princípio da prioridade absoluta. motivação idônea. agravo regimental desprovido. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, Relator: Min. Edson Fachin, 13 maio. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2516543502>. Acesso em: 11 set. 2024.

CHILDHOOD BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). *Guia de Escuta Especializada: conceitos e procedimentos éticos e protocolares*. Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves. São Paulo, Brasília: Childhood Brasil: SNDCA: 2022 – 2023, 127 p. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-portemas/crianca-e-adolescente/acoes-programas/GuiaEscutaEspecializada_ConceitoseProcedimentosticoseProtocolares.pdf. Acesso em: 11 set.2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Nota técnica sobre os impactos da Lei n. 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos*. Nota Técnica n.

1/2018/GTEC/CG, de 25 de janeiro de 2018. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf. Acesso em 05 set.2024

DIGIÁCOMO, Murillo José & DIGIÁCOMO, Eduardo. *Comentários à Lei nº*

13.431/2017. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba, 2018.

Disponível em:

https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em: 04 set. 2024.

DOBKE, Veleda. *Abuso Sexual - A Inquirição das Crianças - Uma Abordagem Interdisciplinar*. Porto Alegre: Ed. Ricardo Lenz, 2001, 101p.

FARAJ, Suane Pastoriza; SIQUEIRA, Aline Cardoso e ARPINI, Dorian Mônica. *Rede de proteção: o olhar de profissionais do sistema de garantia de direitos*. Temas psicol. [online]. 2016, vol.24, n.2, pp.727-741. ISSN 1413-389X. Disponível em: <https://doi.org/10.9788/TP2016.2-18>. Acesso em: 05 set.2024.

FERREIRA, Marcos Antônio; LOPES, Monique Araújo. *Escuta especializada e depoimento especial: a importância da atuação conjunta entre o sistema de justiça e a rede de promoção e proteção no combate a revitimização da criança e do adolescente*. Revista do Curso de Direito – Unimontes, Montes Claros, v. 1, n. 1, 2024. ISSN 1518-3408. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/direito/article/view/7957>. Acesso em: 11 set.2024.

GADOTTI, Moacir. ECA - avanços e desafios. In: Vieira, A. L.; Pini, F.; & Abreu, J. (org.). *Salvar o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)*. 1. ed. São Paulo. Instituto Paulo Freire, 2015. Disponível em: https://www.paulofreire.org/Livro_ECA.pdf. Acesso em 22 ago.2024.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. *O imprescindível compartilhamento de dados entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência e a Cláusula de Sigilo*. Direito na era digital, 2022. Disponível em:

https://www.academia.edu/93799800/O_imprescind%C3%ADvel_compartilhamento_dados_entre_os_%C3%B3rg%C3%A3os_do_Sistema_de_Garantia_de_Direitos_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente_V%C3%ADtima_ou_Testemunha_de_Viol%C3%A2ncia_e_a_Uso_de_Sigilo. Acesso em 29 ago.2024.

OLIVEIRA, Luciano; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; DE MELLO, Marília Montenegro Pessoa. ***Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos***. Editora Universitária. Recife, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/17255769/Para_al%C3%A9m_do_C%C3%B3digo_de_Hamurabi_estudos_sociojur%C3%ADdicos?auto=download. Acesso em: 30 jun.2024.

Priore, Mary Del. ***História das crianças no Brasil***. 2. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2010. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=k8NnAwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=ptBR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 26 ago.2024.

ROQUE, Emy Karla Yamamoto. ***A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil: Análise***

Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos, com Reflexões sobre a Intersecção entre Direito e Psicologia. Dissertação (Mestrado profissional em Poder Judiciário). Faculdade Getúlio Vargas, v.1, p.151, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/473eb283-c8e4-4dac-be08aaaec2537965>. Acesso em: 04 set.2024.

RIZZINI, Irene & PILOTTI, Francisco. ***A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil***. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SEVERINO, Antônio Joaquim. ***Metodologia do trabalho científico***. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SOARES, Elaine Maria Rosa; *et al.* ***Perfil da violência sexual contra crianças e adolescentes***. Revista Interdisciplinar, v. 9, n. 1, p. 87-96, 2016. ISSN 1983-9413. Disponível <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6771970>. Acesso em: 27 ago. 2024.

SOUZA, Luanna Tomaz de. ***Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro***. Cadernos de gênero e tecnologia, v. 7, n. 27/28, p. 38-64, 2013. ISSN 1983-7364. Disponível em:

<https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/view/6102>. Acesso em 26 ago.2024.

ZANETTE, Sandra Muriel Zadroski.
Depoimento especial: entre a fundamentação e a utilidade da escuta da criança e adolescente no sistema de justiça criminal. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237777>. Acesso em: 05 set.2024.